



Lei nº 13.918/09. As inovações no ICMS em São Paulo

31 de janeiro - 6 de fevereiro, 2010

Autores

- **Rafael Balanin**
- **Otávio Henrique de C. Bertolino**

Associados da Área Tributária de Pinheiro Neto Advogados

1. A Lei 13.918 de 22 de dezembro de 2009, sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo, altera vários pontos da Lei nº 6.374/1989 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”).
2. Apensar da ementa da Lei 13.918/09 mencionar que se trata de norma para dispor sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, o que se percebe de uma leitura mais atenta da Lei, é que o Governo acirrou ainda mais a fiscalização e as penalidades aos contribuintes paulistas.
3. Um tema que não passou em branco foi o endurecimento da Fiscalização contra a chamada “guerra fiscal”. O artigo 12, inciso X, que altera o artigo 60-A da Lei 13.918/09 estabelece sistema ainda mais rígido para fiscalização das empresas paulistas que compram produtos de Estados que concedem incentivos fiscais e tentam aproveitar o crédito integral do ICMS em São Paulo.
4. Para combater esse tipo de prática, o dispositivo permite que o Fisco exija o recolhimento do imposto relativo ao benefício fiscal, concedido à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”), na entrada da mercadoria no território paulista. Com isso o Governo pode se utilizar de um expediente já utilizado por outros Estados, de barrar os caminhões nas fronteiras de São Paulo, para exigir a diferença do ICMS não recolhido no Estado de origem da mercadoria.
5. Na prática, independentemente do benefício concedido pelo Estado, o contribuinte deverá recolher a diferença entre o imposto recolhido pelo fornecedor com incentivo e a aplicação da alíquota regular da operação, antes mesmo da entrada do produto no território paulista.

© 2010. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.



Lei nº 13.918/09. As inovações no ICMS em São Paulo

31 de janeiro - 6 de fevereiro, 2010

6. Apesar do esforço do Estado de São Paulo, a ameaça de retenção de mercadorias na barreira do Estado como forma coercitiva para pagamento de tributos já repelida pelos Tribunais Superiores. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de nº 323, que estabelece que “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.
7. Outra novidade da Lei é a inclusão do inciso XIII, alínea “b” ao artigo 10 da Lei 6.374/89, que atribui de responsabilidade solidária ao sócio, ou administrador, da empresa que simula operações para não pagar ICMS. É o caso de empresa que compra mercadoria com benefício e registra a saída dela como venda a outro Estado, mas na verdade acaba sendo comercializado em São Paulo.
8. Também foi atribuída a responsabilidade solidária a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos, pelos respectivos débitos fiscais.
9. Outro ponto que chama a atenção é a inclusão da alínea “e” do § 1º do artigo 16, que concede poderes ao Fisco para exigir a renovação da inscrição estadual a qualquer tempo, sob a alegação de aferir a regularidade dos dados cadastrais anteriormente declarados ao fisco e, especialmente, quando for constatada a ocorrência de débito fiscal ou a participação do contribuinte em ilícitos com repercussão na esfera tributária.
10. Além disso, também houve alteração no percentual de desconto da multa para o contribuinte que quitar o débito dentro dos prazos estabelecidos no artigo 95 da Lei 6.374/89. Outra alteração é a cobrança de juros de mora de 0,13% ao dia, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do Auto de Infração.
11. Diante disso, é possível verificar que a Lei 13.918/09, diferentemente do que estabelece sua ementa, não trata apenas da comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, o que merece uma atenção especial do contribuinte com essas alterações na legislação do ICMS paulista.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2010.